



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02/04/1997
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 13603.001131/95-74

Sessão : 20 de novembro de 1996

Acórdão : 203-02.856

Recurso : 99.688

Recorrente : COMÉRCIO MÁRIO ZEBRAL LTDA.

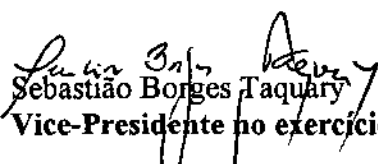
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

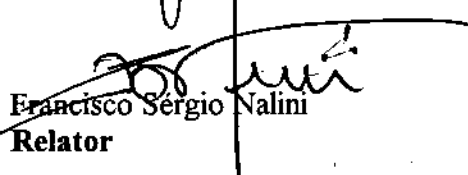
IPI - EMBALAGEM E REEMBALAGEM DE AÇÚCAR - Constitui uma das formas de industrialização prevista no RIPI/82 (art. 3º, IV) e, após a edição da Lei nº 8.393/91 e Decreto nº 420/92, passou a ter alíquota positiva do IPI, daí a obrigatoriedade do destaque do imposto na nota fiscal. **PENALIDADE IMPOSTA AO ADQUIRENTE** - Na forma do disposto nos artigos 173, parágrafo 3º, 364, II, e 368, todos do RIPI/82, deve ser exigida a mesma multa aplicada ao remetente, após o trânsito em julgado do processo levado a efeito contra o mesmo, inclusive quando ele é declarado revel na esfera administrativa. **INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI** - Embora de natureza judicante, este Colegiado Administrativo não tem competência para apreciar a matéria, esta deferida ao Poder Judiciário por força do próprio texto constitucional. **Recurso Negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMÉRCIO MÁRIO ZEBRAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Eduardo de Oliveira Rodrigues, Mauro Wasilewski e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

FCLB/hr



Processo : 13603.001131/95-74
Acórdão : 203-02.856
Recurso : 99.688
Recorrente : COMÉRCIO MÁRIO ZEBRAL LTDA.

RELATÓRIO

A requerente foi autuada por falta de cumprimento de obrigações acessórias IPI, conforme Auto de Infração (fls. 01) e demais peças às fls. 01 a 16.

Segundo a fiscalização, o estabelecimento adquiriu produtos da empresa Beloçúcar Indústria e Comércio Ltda., sem o devido lançamento do IPI, sujeitando-se às mesmas penalidades cominadas à empresa remetente, pela não-observância das prescrições do artigo nº 173 do RIPI/82.

Impugnando o feito às fls. 23/24, requer a autuada o cancelamento da exigência alegando em síntese:

a - que o simples fato de empacotar açúcar para fins de transporte não caracteriza industrialização;

b - que o açúcar não é tributado, por ser produto essencial, mencionando o artigo nº 153 da Constituição Federal;

c - que o empacotamento só fraciona o produto em 5 ou 10 quilos, não passando por nenhuma transformação física ou química; e

d - que não foi possível, pela nota fiscal da vendedora, determinar se a empacotadora era considerada indústria, para quem deveria ser expedida a multa, afirmando que houve erro *in persona* pelo Fisco.

A DRF de Londrina-PR indefere o pleito da recorrente à mercê dos fundamentos assim ementados (fls. 35/42):

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PENALIDADES

Cabe a aplicação de penalidade ao estabelecimento adquirente que recebeu produto sem o devido lançamento do imposto e não comunicou a irregularidade observada ao industrial remetente. (art. 82 da Lei nº 4.502/64).

Ação fiscal parcialmente procedente.”



Processo : 13603.001131/95-74
Acórdão : 203-02.856

Foram excluídas do Auto de Infração as parcelas referentes à aquisição de açúcar em forma de insumo, por não ter ficado comprovado nos autos que a impugnante, como uma revendedora, seja um estabelecimento industrial equiparado por opção (Parecer Normativo-CST nº 311/71).

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso tempestivo (fls. 47/49), onde são reiterados os argumentos da peça impugnatória.

Atendendo ao disposto no artigo 1º da Portaria-MF nº 260/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais apresentou suas contra-razões de recurso (fls. 57/58), como seguem:

1 - Em preliminar, que o signatário do Recurso não comprovou que é detentor de poderes de representação para praticar atos em nome e por conta da interessada, o que torna inviável o seu conhecimento; e

2 - que o recorrente não conseguiu provar ter feito a comunicação da irregularidade existente no documentário fiscal e que a penalidade prevista é independente de ser o infrator contribuinte ou não do IPI.

É o relatório.





Processo : 13603.001131/95-74
Acórdão : 203-02.856

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Preliminarmente, afasta-se o argumento de não-representatividade do signatário do Recurso, uma vez que foi cumprido o artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Por outro lado, não cabe o questionamento de constitucionalidade de lei neste foro, uma vez que detém o Poder Judiciário a competência para pronunciamento na matéria..

Pela uniformidade da jurisprudência deste Colegiado, afasto a apreciação dos argumentos recursais deste teor.

Não há como a adquirente ter sua responsabilidade afastada na aquisição do açúcar, sem o destaque do imposto nas notas fiscais, por força do disposto no parágrafo 3º do artigo nº 173, c/c artigos nº 364, II, e nº 368, todos do RIPI/82, pelo fato de a mesma não ter comunicado a falta formalmente à remetente, como veremos:

“Art. 173 - Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósitos, ou para emprego ou utilização dos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e demais precizações deste Regulamento.

.....

Parágrafo Terceiro: Verificada qualquer irregularidade, os interessados comunicarão por carta o fato ao remetente da mercadoria, dentro de oito dias, contados do seu recebimento, ou antes do início do seu consumo, ou venda, se o início se verificar em prazo menor. (grifamos)”

“Art. 368 - A inobservância das prescrições do artigo 173 e parágrafos 1º, 3º e 4º, pelos adquirentes e depositários de produtos mencionados no mesmo dispositivo, sujeitá-lo-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente pela falta apurada”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

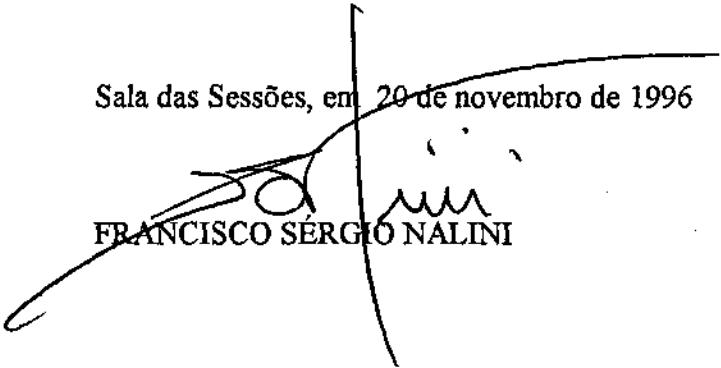
Processo : 13603.001131/95-74

Acórdão : 203-02.856

Nestes termos, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996


FRANCISCO SÉRGIO NALINI